



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. : 11080-004219/92-43
RECURSO Nº. : 111857
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1988 e 1989
RECORRENTE : CHIES FORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 13 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.214

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

OMISSÃO DE RECEITAS - Improcede a exigência (exercício de 1988) quando a contribuinte demonstra, com cópia de depósito bancário, perfeitamente identificado, a efetividade da entrega de recursos, que havia sido posta em dúvida. Deve ser mantida a imposição (exercício de 1989) se a contribuinte não logra demonstrar com documento hábil e idôneo a efetividade da entrega de recursos.

TRD - JUROS DE MORA - Não incide a TRD, a título de juros de mora, no período do anterior a agosto de 1991, no que exceder de 1% (um por cento) ao mês.

Recurso parcialmente procedente no que diz respeito ao IRPJ.

FINSOCIAL

Como a exigência se baseia em fatos que dizem respeito, também, ao IRPJ, o que foi decidido em relação àquele imposto, aplica-se, no que couber, a esta contribuição. Fica assim, em decorrência, cancelada a imposição pertinente ao ano - base de 1987, exercício de 1988.

Recurso parcialmente provido no que pertine ao FINSOCIAL.

PIS-FATURAMENTO

Cancela-se a exigência, em razão de o Senado Federal, pela Resolução n.º 49, de 09.10.95, ter suspenso a execução dos Decretos - leis n.º 2.445/88 e 2.449/88.

Recurso provido em relação ao Pis-Faturamento

PIS - DEDUÇÃO

Também o crédito tributário relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social deduzida do IRPJ, PIS - Dedução, decorre da exigência relativa ao IRPJ. Aplica-se, por este motivo, a seu julgamento, no que couber, o que foi decidido em relação ao IRPJ.

Dá-se, pois, provimento ao recurso nesta parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CHIES FORMULÁRIOS CONTÍNUOS:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para 1) excluir a exigência do IRPJ do exercício de 1988; 2) cancelar a exigência da contribuição para o PIS-DEDUÇÃO do IR; 3) excluir a exigência da contribuição para o FINSOCIAL-FATURAMENTO do exercício de 1988; 4) cancelar a exigência da contribuição para o PIS-FATURAMENTO dos exercícios de 1988 e 1989; 5) afastar a incidência da TRD excedente a 1% (um por cento) ao mês no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



CÉLSON ANGELO LISBOA GALLUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RELATÓRIO

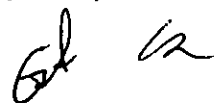
Chies Formulários Contínuos Ltda. recorre da decisão de fls. 102/103 que deferiu parcialmente as impugnações aos autos de infração no quais são exigidos o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o PIS-Dedução, o PIS-Faturamento e o FINSOCIAL referentes aos períodos-base de 1987, 1988 e 1990, que decorrem, segundo relatos das autoridades autuantes, “ da omissão de receitas apurada pela comparação entre os valores correspondentes às origens e as aplicações de recursos”.

Somente as exigências relativas aos anos-base de 1987 e 1988 foram impugnadas. Diz a empresa, quanto ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, em síntese, que foram indevidamente desconsiderados pelos auditores fiscais as parcelas de Cz\$ 4.000.000,00 no ano-base de 1987 (fls. 9) e Cz\$ 40.000.000,00 no ano-base de 1988 (fls. 13), que dizem respeito a empréstimos de empresas coligadas. Em abono do que defende trouxe os documentos de fls. 33/37. Reportando-se as alegações referentes ao IRPJ, a empresa contestou, também, as outras exigências tidas como decorrentes.

Os auditores fiscais autuantes opinaram, nas informações fiscais, pela manutenção integral dos créditos tributários.

O julgador do primeiro grau manteve os créditos tributários, com exceção do relativo á Contribuição Social do exercício de 1989. Os fundamentos da decisão, quanto ao IRPJ, são, em resumo:

a) quanto ao ano de 1987, logrou demonstrar que a coligada de fato lhe repassou recursos financeiros, mas que, em sendo originários de mútuos, deveriam ter sido honrados, correspondendo os valores das quitações não só ao principal, mas também aos encargos, o que sem dúvida influenciaria desfavoravelmente o fluxo de caixa; assim, na medida



em que deixou de se referir à forma e às datas em que tais empréstimos foram pagos, não afastou a hipótese de omissão de receita;

b) não provou o recebimento do empréstimo em dezembro de 1988, pois a venda da máquina impressora não consta como receita operacional na declaração de rendimentos da coligada no exercício de 1988 (fls. 35), e a cópia do documento de depósito bancário (fls. 37), pouco elucidada, eis que nele não consta data alguma.

Quanto às exigências relativas à Contribuição Social, ao PIS-Dedução , ao PIS-Faturamento e ao FINSOCIAL, o julgador adotou solução de igual teor à do IRPJ, excluindo, todavia, a imposição da Contribuição Social que se refere ao exercício de 1989, por força da Resolução do Senado Federal n.º 11, de 04/04/95, que suspendeu a execução do art. 8º da Lei n.º 7.689/88.

No recurso de fls. 118/126, a empresa reitera os argumentos expedidos na impugnação relativa ao IRPJ, aduzindo, ainda, que :

a) em relação a 1987, não ocorreu o pagamento do mútuo, e, se a própria autoridade julgadora reconhece que a recorrente logrou demonstrar que a coligada repassou recursos financeiros em 1987, não há como se cogitar da existência da omissão de receita;

b) quanto ao ano de 1988, não é por deixar de constar da declaração de uma empresa a informação relativa à receita não operacional, que se há de concluir que não ocorreu a operação de venda de um bem, que no caso, existiu conforme prova anexada (doc. n.º 4 da impugnação), sendo que parte do preço foi repassado à recorrente;

c) se devido fosse a imposição, os juros de mora somente poderiam ser calculados com base na TRD, a partir de agosto de 1991.



Conclui pedindo o cancelamento integral da exigência tanto do IRPJ quanto das decorrentes.

Nas contra-razões de fls. 130/131 a Procuradoria da Fazenda Nacional opina pela integral confirmação da decisão.

É o relatório.



V O T O

CONSELHEIRO CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCI - RELATOR

É tempestivo o recurso, reunindo condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em julgamento estão exigências relativas ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (exercícios de 1988 e 1989), o PIS - Dedução, o PIS-Faturamento, e o FINSOCIAL. Cada exigência receberá julgamento próprio, nos termos na legislação de regência.

Discorre o julgador que indiscutivelmente a atuada logrou, quanto ao ano - base de 1987, exercício de 1988 demonstrar que a coligada de fato lhe repassara recursos financeiros. Acrescenta que sendo estes recursos obtidos através de mútuos, deveriam ter sido honrados, com o pagamento não só do principal, mas também dos encargos correspondentes (juros e correção monetária), o que influenciaria o fluxo de caixa. Diz, ainda, que como a impugnante deixou de fazer referência à forma e datas em que os empréstimos foram quitados, não ficou afastada a hipótese de omissão de receita. A recorrente redarguiu que o mútuo contraído não havia sido pago, razão porque não havia o que informar sobre a quitação.

Não me parece que a situação fática descrita se subsuma às hipóteses previstas na legislação de regência conducentes à presunção de omissão de receita. Por outrossim, em não ocorrendo o pagamento do empréstimo, como afirma a recorrente, nenhuma das informações reclamadas pela autoridade atuante poderia ter sido prestada. Há que se atentar, também, que, mesmo reconhecendo a correção monetária sobre o valor do mútuo, não implicaria tal fato na alteração do fluxo de caixa elaborada pela autoridade fiscal, que foi o ponto de partida para a exigência.

Quanto ao ano - base de 1988, exercícios de 1989, a autoridade julgadora de primeira instância não aceitou o recibo do depósito bancário relativo ao empréstimo tomado



pela recorrente, ao argumento de nele não consta a data da operação. A recorrente não trouxe no recurso outra cópia do documento, em que aparecesse com nitidez a data em que o depósito bancário teria sido efetuado. Não trouxe, nenhuma declaração do banco quanto à efetivação do depósito. Ora, não cuidando a recorrente de produzir prova a seu favor, mantenho a exigência.

Este Colegiado tem reiteradamente decidido que, por força do que dispõe o art. 101 do CTN e o § 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a incidência da TRD, a título de juros de mora, somente pode ocorrer a partir de mês de agosto de 1991, quando passou a produzir efeitos o artigo 31 da Medida Provisória n.º 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91) , convertida na Lei n.º 8.218, de 29.08.91. Fica, portanto, excluída a incidência da TRD excedente de 1% (um por cento) ao mês no período anterior a agosto de 1991.

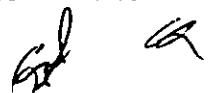
Assim, em relação à imposição relativa ao IRPJ dou provimento parcial ao recurso, excluído a que se refere à omissão de receita relativa ao ano-base de 1987, exercício de 1988 e à incidência da TRD a título de juros de mora no período anterior a agosto de 1991, no que exceder a 1 % (um por cento) ao mês.

FINSOCIAL

A imposição tributária em julgamento se baseia em fatos que dizem respeito, também ao IRPJ. Assim, o que foi examinado e decidido em relação àquele imposto, aplica-se, no que couber, a esta contribuição. Fica, assim, excluída a exigência referente ao exercício de 1988, devendo a incidência da TRD, a título de juros de mora, limitar-se a 1% (um por cento) ao mês no período anterior a agosto de 1991.

PIS-FATURAMENTO

A exigência pertinente à Contribuição para o Programa de Integração Social calculada sobre o faturamento da empresa, tem, também, o mesmo suporte fático da imposição referente ao IRPJ. Disto decorre que o que foi decidido naquele julgamento se aplica, no que couber ao que agora se faz. Assim, dá-se provimento ao recurso em relação ao exercício de 1988 (ano - base de 1987). Por outro lado, tendo em vista que Senado Federal pela Resolução n.º 49, de 09.10.95 suspendeu a execução dos Decretos - leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, em razão de terem sido declarados inconstitucionais pelo STF, improcede o crédito



tributário formalizado com fundamento nas alterações prescritas naqueles diplomas. Fica cancelado, portanto, a imposição relativa ao exercício de 1989 (ano - base de 1988). Quanto à incidência da TRD a título de juros de mora, fica limitada a 1% (um por cento) ao mês, no período anterior a agosto de 1991.

PIS - DEDUÇÃO

Também o crédito tributário relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social deduzida do IRPJ, PIS - Dedução, decorre da exigência relativa ao IRPJ. Aplica-se, por este motivo, a seu julgamento, no que couber, o que foi decidido em relação ao IRPJ. Dá-se, pois, provimento ao recurso, nesta parte.

Sala das Sessões (DF) , em 13 de maio de 1997


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

RELATOR

